

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

##### Administração Pública Municipal Pág. 7

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 21

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 26

>> Portarias Pág. 28

>> Concessão de Diárias Pág. 29

>> Avisos Pág. 30

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 30

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/19

PROCESSO: 01574/2018 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Especial - destinada ao monitoramento de Plano de Ação para implantação de controle de bens patrimoniais apresentado em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01296/17 (ID=600394)

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado CPF nº 085.334.312-87

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUTOS APARTADOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS.

1. A Auditoria Especial destina-se ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Gestor para implantação de providências com vistas ao saneamento das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica no processo de Auditoria Operacional.

2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para monitorar a execução do Plano de Ação e avaliar os resultados obtidos, com exatidão, confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.

3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.

3. O monitoramento feito pelo Controle Interno deverá compor tópico específico da Prestação de Contas do Órgão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial destinada ao monitoramento do Plano de Ação para implantação do sistema de controle de bens patrimoniais, apresentado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO (ID 598026 e 600395), em cumprimento ao AC1-TC 01296/17 (ID=600394), proferido nos autos de nº 3698/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade, em:

I – Considerar formalmente cumprida pelo Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, CPF nº 085.334.312-87, a determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 01296/17, proferido nos autos do Processo 3698/16;

II - Determinar ao Controle Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que monitore, analise e avalie os resultados obtidos com a execução do Plano de Ação para implantação de sistema de controle de bens patrimoniais do Órgão, elaborado em cumprimento ao AC1-TC 01296/17 (ID=600394), proferido nos autos nº 3698/2016, que tratou da Auditoria Operacional realizada na PGE/RO no exercício de 2016, cujas



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

informações devem compor tópico específico da Prestação de Contas, exercício de 2019.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que, ao examinar a Prestação de Contas do PGE/RO, exercício de 2019, leve em consideração a concretização ou não do Plano de Ação elaborado em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01296/17 (ID 600394), autos nº 3698/2016;

IV - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Controle Interno da PGE/RO e ao Secretário-Geral do Controle Externo desta Corte de Contas, para que atuem em face dos comandos dos itens II e III;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados;

VI - Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/19

PROCESSO N.: 00573/19  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de fevereiro de 2019  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42  
Chefe do Poder Executivo Estadual  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44  
Secretário de Estado de Finanças  
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53  
Secretário de Estado Adjunto de Finanças  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0  
Superintendente de Contabilidade  
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Controladoria-Geral do Estado  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: i 4ª, de 28 de março de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECINAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0029/2019-GCBAA (ID 735933), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1827, de 15.3.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.692.901,42)

Assembleia Legislativa	4,79%	21.827.689,98
Poder Judiciário	11,31%	51.538.867,15
Ministério Público	5,00%	22.784.645,07
Tribunal de Contas	2,70%	12.303.708,34
Defensoria Pública	1,34%	6.106.284,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como certificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Recomendar, via ofício, à Superintendência Estadual de Contabilidade que envie mensalmente a esta Corte de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte-Destinação 0100 – Recursos do Tesouro, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual

n. 4.455/2019).

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e V.

II – Declarar cumpridos os itens II e V da Decisão Monocrática DM-0029/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despendendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3.215/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar

Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL: Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO;

Senhor Éder Carlos Gusmão, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras;

Senhor Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA 0044/2019-GCWCSO**

#### **I - RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precatado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. Na 19ª Sessão da 1ª Câmara Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2018, o presente feito foi apreciado e considerado irregular, dada a inexistência de Portal de Transparência no Instituto em tela, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC1-TC 01360/18, nos seguintes termos, in verbis:

[...]

#### **I – REGISTRAR:**

a) Os achados da fiscalização (subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229) no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistentes na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 5º, §2º, III a VIII; art 10, caput; art. 11, II; arts. 10, 12, I e II "a" e "b"; art. 13, III e IV; art. 15, V e VI; art. 16, I; art 17, §1º, I, art. 18, I, II, III, V, §2º, I, II, III e IV; art. 19; art. 20, § 3º, I a VI ; art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011), a saber:

1) sítio oficial;

2) registro junto ao SIGAP;

3) informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

4) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

5) nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

6) liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

7) pagamento, com indicação de valor e data;

8) nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

9) classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

10) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

11) discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

12) disponibilizadas informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

13) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

14) relação mensal das compras feitas pela Administração;

15) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

16) quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;

17) verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);

18) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

19) quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

20) relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

21) atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

22) informações sobre Licitações;

23) certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Relatórios de Avaliação Atuarial; Política anual de Investimentos; Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;

24) Sic presencial;

25) e-SIC;

26) indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

27) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

28) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

29) símbolo de acessibilidade em destaque;

30) ferramentas de acessibilidade.

b) O índice de zero por cento de transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, dada a sua inexistência.

II – NÃO MULTAR o Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, haja vista que o jurisdicionado informou que o portal da transparência do instituto em tela estava sendo elaborado junto à prefeitura do Município, o que de fato foi concretizado, conforme a derradeira informação do IPC, não sendo, todavia, de sua responsabilidade o fato de não ser possível disponibilizar as informações no link criado pela Municipalidade.

III - DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo IPC, Senhor Éder Carlos Gusmão – Presidente do IPC, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias, tendentes ao saneamento das irregularidades listadas no item I deste Acórdão e nos subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229;

IV - RECOMENDAR ao Senhor Éder Carlos Gusmão – Presidente do IPC, que disponibilize no Portal de Transparência do IPC:

1. Portal de transparência;

2. Identificação dos dirigentes das unidades; registro de competência;

3. estrutura organizacional; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento;

4. Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.,

5. Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;

6. Ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

7. Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

8. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

9. Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, terceirizados e dos estagiários com indicação: das datas

de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

10. Ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais;

11. Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista;

12. No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

13. Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;

14. Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

15. Informações sobre Contratos, convênios e acordos de cooperação.

16. Ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;

17. Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

18. Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita pelo e-SIC;

19. Link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;

20. Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência;

21. Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br) e url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[unidade].ro.gov.br;

22. Link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção;

23. Ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;

24. Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;

25. Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;

26. Seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

27. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

28. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.

29. Glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

30. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação em redes sociais;

V – ALERTAR ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, que uma vez sanadas as falhas apontadas, a medida - atinente ao registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do MPOG – poderá ser revogada pelo e. Relator do feito, conforme disposto no art. 25, I, da IN n. 52/2017-TCERO;

VI - DÉ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhe sobre a disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - CUMPRA-SE.

3. Por meio da documentação protocolar n. 276/2019 (ID 711938), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO informou que seu portal de Transparência estaria em pleno funcionamento, cuja documentação foi submetida ao exame da Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 735290), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, concluiu da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

[...]

Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras, os senhores de Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87 – ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; Éder Carlos Gusmão – CPF nº. 870.910.622-72 - Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; Dhiemes Marques dos Santos – CPF nº. 802.238.422-49 - Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras de 59,45%, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 91/2019-GPEPSO (ID 738848), subscrito pela eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, embora tenha convergido com respeito aos apontamentos técnicos, dele divergiu quanto ao encaminhamento sugerido, da seguinte forma:

Feitas essas considerações, opino:

I) Seja expedida notificação à unidade controlada para que saneie as irregularidades remanescentes, à luz da nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, publicada no D.O.E-TCE/RO no dia 24.04.18, disponibilizando as seguintes informações:

- a) Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- b) Relação mensal de compras feitas pela administração (material permanente e de consumo);
- c) Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Quanto a diárias: número de diárias concedidas;
- e) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO;
- f) Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;
- g) Informações detalhadas sobre suas licitações;
- h) Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso; Indicação de autoridade responsável para assegurar o cumprimento da LAI;
- i) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- j) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- k) Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- l) Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- m) Registro do sítio oficial e do Portal de Transparência junto ao SIGAP;
- n) Quanto à previdência: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN, Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

II) Seja expedida recomendação à unidade controlada para que disponibilize as seguintes informações no Portal da Transparência, de modo a garantir a boa prática ao cumprimento da publicidade e transparência:

- a) Identificação dos dirigentes das unidades
- b) Registro de competência;
- c) Estrutura organizacional (organograma);
- d) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

e) Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;

- f) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- g) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- h) No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- i) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;
- j) Lista de frota de veículos;
- k) Quanto à licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata;

inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- l) Quanto à previdência: avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
  - m) Remissão expressa para a norma que regulamente a LAI no Portal de Transparência;
  - n) Informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
  - o) Notas explicativas contidas nas situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência
  - p) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação nas redes sociais;
- III – Seja o gestor cientificado de que, caso não sejam adotadas as providências necessárias ao saneamento das falhas remanescentes, poderá ser penalizado com a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer, de início, que acolho a derradeira manifestação ministerial, no sentido que se deve facultar aos responsáveis o direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

8. Dito isso, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 735290, corroborados pelo MPC (ID 738848), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pelo Portal da Transparência do Instituto em tela, a saber: Senhores Levy Tavares – CPF n. 286.131.982-87 – ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; Éder Carlos Gusmão – CPF n. 870.910.622-72 - Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; Dhienes

Marques dos Santos – CPF n. 802.238.422-49 - Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheira.

9. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no derradeiro Relatório Técnico (ID 735290), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e do Ente jurisdicionado em tela.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores Levy Tavares – CPF n. 286.131.982-87 – ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; Éder Carlos Gusmão – CPF n. 870.910.622-72 - Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; Dhiemes Marques dos Santos – CPF n. 802.238.422-49 - Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheira, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 735290), corroborados pelo MPC (ID 738848), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanearem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no item desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes a regularização integral do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras-RO, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 735290), as quais foram corroborados pelo MPC (ID 738848);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 735290) e do MPC (ID 738848), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado (item III), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VII" e "VIII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 01 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/19

PROCESSO: 1491/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Supostas irregularidades – Processo nº 6310/17 SEMA – Ata de Registro de Preço nº 26/2017-CAERD.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF nº 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal;  
Leandro Soares Chagas, CPF nº 762.106.932-53, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal;  
Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ nº 18.768.447/0001-70  
RELATOR SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

Fiscalização de Atos e Contratos. Irregularidade na adesão a ata de registro de preço. Responsabilização dos gestores. Aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

1. É ilegal a adesão a Registro de Preço, cujo objeto seja distinto do objeto de contrato celebrado pelo Município.
2. O sistema de registro de preços, por pressupor a imprevisibilidade do quantitativo, não é o mais apropriado para a contratação de serviços de natureza contínua.
3. Os serviços de limpeza urbana não se compatibilizam com o Sistema de Registro de Preços em face das complexidades que lhe são peculiares, bem como a demanda por execução continuada e quantia determinada dos serviços.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de comunicação de supostas irregularidades

ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cacoal. Em linhas gerais, trata-se de supostas inconformidades na execução do contrato firmado entre o Executivo Municipal de Cacoal e a sociedade empresarial Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli-ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 026/2017/CAERD, realizada pelo município de Cacoal, com o escopo de contratar serviços de limpeza urbana, de responsabilidade dos senhores Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal do Meio Ambiente, e Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, e da empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME;

II – Aplicar multa, individualmente, aos senhores Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal do Meio Ambiente, Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, e à sociedade empresarial Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME, no montante de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), cada multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por terem contribuído para a consumação da adesão ilegal, via aproveitamento de procedimento licitatório (Carona), sem observar a flagrante distinção do objeto pretendido pela Administração (limpeza e conservação de logradouros públicos) e o discriminado na ata aderida (limpeza e conservação de prédios públicos);

III – Determinar à Prefeita e ao Secretário do Meio Ambiente do Município de Cacoal, ou quem vier a substituí-los, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal a adoção de providências com vista a rescindir o contrato nº 49/PMC/17, sob pena de responsabilização;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas no item II, atualizados, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar, via ofício, a Prefeita e o Secretário do Meio Ambiente do Município de Cacoal para que cumpram o disposto no item III;

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/19

PROCESSO: 03700/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Maria da Penha de Souza Menezes - CPF nº 162.628.752-04, Leandro Soares Chagas - CPF nº 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87  
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 4º Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de março de 2019.

EMENTA. AUDITORIA DE REGULARIDADE COM ENFOQUE NA GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento as determinações impostas pelos Tribunais de Contas sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que os responsáveis pela Gestão do Município de Cacoal-RO, não adotaram medidas tendentes a comprovar o saneamento das irregularidades descortinadas pela SGCE relativas a ausência de boas práticas na gestão dos resíduos sólidos no Município de Cacoal-RO, conforme determinado no item I, da Decisão Monocrática n. 168/2018/GCWCSC, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Precedentes (processos ns. 4.519/2012 e 1.969/2011),

4. Determinação.

5. Sobrestamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Ambiental, instaurada para verificação da Gestão Ambiental no Município de Cacoal, com enfoque na Disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos e na segregação, acondicionamento, armazenamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde e Licenciamento de Empreendimentos Potencialmente Poluidores (lançamento de efluentes), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a omissão dos jurisdicionados, Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO e a Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, ante o não cumprimento das terminações impostas no item I da Decisão Monocrática n. 168/2018/GCWCS, ID n. 624581, em virtude da não apresentação de justificativas e documentos referente às providências necessárias a comprovar o saneamento das irregularidades descortinadas pela SGCE relativas à ausência de boas práticas na gestão dos resíduos sólidos no Município de Cacoal-RO;

II - APLICAR MULTA individual no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; ao Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO e à Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, por suas condutas comissivas por omissão, consistentes no não cumprimento das terminações impostas no item I da Decisão Monocrática n. 168/2018/GCWCS, ID n. 624581, referente às providências necessárias a comprovar o saneamento das irregularidades descortinadas pela SGCE relativas à ausência de boas práticas na gestão dos resíduos sólidos no Município de Cacoal-RO;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados no item I, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, as multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

IV – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

V - DETERMINAR à atual Prefeita do Município de Cacoal-RO, bem como aos titulares da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, ou quem os substituam na forma da lei, para que encaminhem a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, justificativas e/ou documentos tendentes a sanear as irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva, ID n. 517873, às fls. n. 107 a 147-v, e corroboradas pelo MPC, ID n. 604007, às fls. n. 150 a 160, sob pena de ser-lhes aplicado multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, como preconiza o inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos jurisdicionados, o Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, Senhora Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, via publicação no DOeTCE-RO, e via Ofício a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão, o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas, após comprovada o fiel cumprimento do que foi determinado, proceda ao arquivamento do feito.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02669/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 556.984.769-34  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 11/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.305.188,99, equivalente a 52,49% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.781.095,69. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/19

PROCESSO: 3570/2018 – TCE/RO (Processo Originário n. 0452/2010).  
CATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 0410/2018, proferido nos autos do Processo n. 0452/2010.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Castanheiras/RO.  
EMBARGANTE: Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87) – Ex-Prefeito do Município de Castanheiras/RO.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 28 de março de 2019 - Pleno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado. 3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho em face do Acórdão APL-TC 00410/2018, proferido nos autos do Processo n. 0452/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos por Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00410/2018, proferido nos autos do Processo n. 0452/2010;

II – DAR CIÊNCIA ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 2415/2019 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos  
OBJETO: Encaminha os autos da Notícia de Fato n. 2018001010000462, para conhecimento e providências.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Gerla de Souza Gonçalves (CPF n. 349.314.142-49)  
ADVOGADO: Não há advogado  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS.

DM 0067/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Costa Marques, recepcionados por este Tribunal de Contas em 22/03/2019, mediante o qual encaminha os autos da Notícia de Fato n. 2018001010000462, nos seguintes termos:

Ofício n. 119/2019/PJCM, de 12/03/2019. [...] Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça, vem perante Vossa Excelência, encaminhar em originais os autos supracitados, para conhecimentos e providências pertinentes [grifou-se].

2. Conforme consta, aquele procedimento havia sido iniciado a partir de demanda da Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques, com o seguinte teor:

Ofício n. 232/SEMSAU, de 24/08/2017. [...] Aproveitamos a oportunidade para enviarmos nossos mais elevados votos de considerações e vimos através desse encaminhar cópia de memorando nº 1152/SEMSAU e Lista de Equipamentos permanentes/Material Permanente, onde solicita Tomada de conta Especial, para conhecimento e devidas providências [grifou-se].

3. Consta que o Parquet Estadual realizou 02 diligências para obter informações sobre a instauração ou não da tomada de contas especial, tendo recebido em resposta a seguinte manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:

Ofício nº 057/SEMSAU, de 16/03/2018. [...] Aproveitamos a oportunidade para enviarmos nossos mais elevados votos de considerações e vimos através desse, em resposta ao Ofício nº 0086/2018/PJCM, informar que até a presente data não houve manifestação do setor competente para instauração do procedimento para apuração das irregularidades apontadas no ofício nº 232/SEMSAU/2017 e memorando nº 1152/SEMSAU/2017 [grifei].

4. Após uma nova diligência infrutífera, não obtendo qualquer resposta acerca da instauração ou não de tomada de contas especial, o Parquet Estadual pôs fim ao procedimento, sob os seguintes fundamentos:

Despacho de 11/03/2019. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado encaminhando-se o presente procedimento, uma vez que o Ministério Público não tem atribuição para a realização de Tomada de Contas Especial. Portanto, compete ao TCE tomar as providências cabíveis. Após, arquite-se [grifou-se].

5. Recepcionados os autos, a Presidência deste Tribunal de Contas determinou a digitalização e devolução dos originais ao órgão de origem, com posterior remessa a este relator para análise e deliberação, conforme despacho de 26/03/2019 (ID=744073).

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Registre-se, inicialmente, que o multicitado Memorando n. 1.152/SEMSAU não está acostado aos autos da Notícia de Fato n. 2018001010000462, de modo que não existem elementos suficientes para este relator aferir quais indícios de irregularidades lesivas motivaram a conclusão pela necessidade da tomada de contas especial ou mesmo quem teria realizado a dita solicitação do procedimento – se o Parquet Estadual ou órgão da Administração Pública.

9. Sem esta informação, está, por ora, prejudicado o exame de admissibilidade do presente feito, eis que não é possível aferir os critérios de risco, relevância e materialidade que eventualmente justificariam a movimentação deste órgão de controle.

10. De toda sorte, ainda que o Parquet Estadual já tenha abdicado de promover as ações que lhe competem (v.g. ação civil pública), não está demonstrado que o suposto fato ilícito que motivou a constituição da Notícia de Fato n. 2018001010000462 não tenha existido.

11. Sendo assim, não fica ainda afastada a competência deste Tribunal de Contas para promover ações de controle em face de indícios de dano ao erário (determinando ou instaurando, de ofício, tomadas de contas especiais).

12. Portanto, como antecedente ao próprio juízo de admissibilidade da fiscalização, é essencial obter mais informações sobre qual fato irregular motivou a constituição da Notícia de Fato n. 2018001010000462; e sobre quais ações foram ou não adotadas em face da suposta ilicitude danosa (detectada, repita-se, pela própria Secretaria de Saúde), sobretudo em vista da inércia imotivada indicada no citado Ofício n. 057/SEMSAU, de 16/03/2018.

13. Obtidos estes elementos, poder-se-á, enfim, avaliar se deverá ser deflagrada fiscalização e, se caso, qual a melhor estratégia de para enfrentamento deste caso concreto.

14. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Determinar à Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques, Gerla de Souza Gonçalves, ou a quem a substitua na forma da lei, que, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como de imputação solidária em caso de eventual omissão na apuração de irregularidade danosa ao erário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, por ofício, apresente a este Tribunal de Contas as seguintes informações:

a) encaminhe cópia do Memorando n. 1.152/SEMSAU e/ou esclareça qual fato irregular motivou a Administração Pública a instaurar o Ministério Público do Estado de Rondônia e que levou à constituição da Notícia de Fato n. 2018001010000462;

b) informe quais ações foram adotadas em face da suposta ilicitude danosa que fora detectada no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando cópia de eventual procedimento que tenha sido instaurado, no estágio em que se encontrar;

II – Intime-se o Prefeito e o Controlador-Municipal desta decisão, por ofício, a fim de que, por ora, apenas tomem conhecimento do objeto aqui versado, adotando as medidas de sua alçada no que diz com o controle das ações praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da responsável, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Publique a Assistência de Gabinete.

Após, encaminhe-se o presente feito ao Departamento da 2ª Câmara, para que expeça as notificações mencionadas no item I e II desta decisão, a serem remetidas com cópias integrais desta documentação, para melhor compreensão do objeto tratado.

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto

## Município de Governador Jorge Teixeira

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02609/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: JOAO ALVES SIQUEIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 940.318.357-87  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 12/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO ALVES SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.444.964,31, equivalente a 52,71% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.506.478,38. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/19

PROCESSO: 01646/2018 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF 476.518.224-04  
Luiz Henrique Gonçalves – Contador  
CPF 341.237.842-91  
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral  
CPF 135.750.072-68  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Porto Velho, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” em R\$4.567.653,79, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964, item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), MCASP 7ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

b) Infringência ao disposto nos artigos 21, § 2º e 22 da Lei 11.494/2007, em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB em 31.12.2017;

c) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$6.304.858.882,55, em descumprimento ao artigo 50 da Lei Complementar 101/2000, MCASP 7ª Edição e NBC TSP - 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal, artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, inciso II e 3º, incisos I e III, da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO:

d.1) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (artigo 4, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.2) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no artigo 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência à realização de estudos (artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.3) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que a previsão contida no §2º do artigo 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.4) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

d.5) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

e) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em razão da ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas,

contrariando as disposições do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) Instituição de controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo;

b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016);

c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, assim como nos Acórdãos 205/15-PLENO (Processo 1595/2015/TCE-RO) e APL - TC 00484/2016 (Processo 1404/2016/TCE-RO), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

e) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Porto Velho**

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/19

PROCESSO: 01646/2018 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF 476.518.224-04  
Luiz Henrique Gonçalves – Contador  
CPF 341.237.842-91  
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral  
CPF 135.750.072-68  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, referente ao exercício de 2017, tendo examinado e discutido a matéria, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009; e

Considerando, por fim, a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/00.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, relativas ao exercício financeiro de 2017, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/19

PROCESSO N.: 2.317/2015 – TCER.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação de cumprimento de determinação fixada no Acórdão AC2-TC n. 01704/16.  
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEL: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 903.993.312-04.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, de 28 de março de 2019.  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATORIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, determinação contida no Item III do Acórdão AC2-TC 1704/16.

2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas culmina no pronunciamento final que deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o conseqüente arquivamento do feito.

3. Precedentes: Processos n. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto é verificar o cumprimento das determinações constantes no Dispositivo do Acórdão n. AC2-TC n. 1704/16 (ID 377300), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. AC2-TC 01704/16 (ID 377300), no que se refere às medidas adotadas por parte do responsável, o Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 903.993.312-04, por apresentar os documentos que demonstram as providências materializadas, consubstanciadas na edição de Resolução n. 22/2015-CMPV, para a regulamentação de procedimentos de tramitação de Processos Administrativos de Despesa no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental ao Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 903.993.312-04, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>);

III – PUBLIQUE-SE, e

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/19

PROCESSO N.: 3.632/2018 – TCER.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPERO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04

Erivelton Kloos – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.375.792-49;

Larrubia Daviane Huppers – Assessora de Governo – CPF/MF n. 780.689.322-91;

Elizeu Santana Dias – Assessor Especial – CPF/MF n. 283.618.812-04.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de março de 2019.

GRUPO: I.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES. FONTE DE RECURSOS DO TESOIRO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representante não logrou êxito em comprovar que os recursos destinados à saúde foram empregados irregularmente, no exercício de 2018, em relação aos responsáveis;

2. O procedimento de detalhada análise do encartado processual constatou que em todas as autorizações de despesas foram utilizadas a fonte de recurso diversa da aduzida na exordial, ou seja, Fonte de Recurso: Recursos Livres – 010000 – pertencente ao Grupo destinado aos Recursos do Tesouro;

3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 688391) interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Cláudia Machado dos Santos, de ofício perante a 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura-RO, em relação aos responsáveis, alhures indicados, no que se refere ao gerenciamento de recursos públicos de saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04 – em suposto benefício aos servidores públicos, os Senhores Erivelton Kloos – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.375.792-49; Larrubia Daviane Huppers – Assessora de Governo – CPF/MF n. 780.689.322-91, e Elizeu Santana Dias – Assessor Especial – CPF/MF n. 283.618.812-04., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Cláudia Machado dos Santos, que ofícia perante a 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura-RO, em relação aos responsáveis, alhures indicados, no que se refere ao gerenciamento de recursos públicos de saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04 – em suposto benefício aos servidores públicos, os Senhores Erivelton Kloos – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.375.792-49; Larrubia Daviane Huppers – Assessora de Governo – CPF/MF n. 780.689.322-91, e Elizeu Santana Dias – Assessor Especial – CPF/MF n. 283.618.812-04, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com substrato jurídico no art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 82-A, inc. III, do RI-TCE/RO;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na Representação, extingindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art.

487, Inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado, nos autos, que em todas as autorizações de despesas restou utilizada a fonte de recurso diversa, consubstanciada na Fonte de Recursos Livres, alocada no Grupo dos Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, conforme os termos lançados na fundamentação;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO:

III.a) Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04

III.b) Ao Senhor Erivelton Kloos – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.375.792-49;

III.c) À Senhora Larrubia Daviane Huppers – Assessora de Governo – CPF/MF n. 780.689.322-91;

III.d) Ao Senhor Elizeu Santana Dias – Assessor Especial – CPF/MF n. 283.618.812-04.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS A ADOÇÃO de todas as medidas determinadas nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/19

PROCESSO N.: 2.301/2018-TCER. @  
ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência.  
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.  
RESPONSÁVEIS: Ismael Crispim Dias, CPF n. 562.041.162-15 - Presidente da Câmara Municipal;  
Cláudio de Lima CPF n. 351.781.162-91 - Controlador do Município;

Oscar da Silva Cavalcante, CPF n. 498.999.292-04, responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de março de 2019.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que foi consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação obrigatória, entretanto, enseja a ressalva da Auditoria, nos termos do art. 23, §3º, II, 'a' e 'b', da IN n. 62/2018-TCE-RO.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011), da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, bem como da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), por parte do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade dos Senhores Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15 - Presidente da Câmara Municipal; Cláudio de Lima CPF n. 351.781.162-91 - Controlador do Município; Oscar da Silva Cavalcante, CPF n. 498.999.292-04, responsável pelo Portal da Transparência, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observadas impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios – as quais encontram-se infractadas –, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO;

I.I – Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre registro de competências;

I.II – Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (Princípio da Publicidade), da CF e art. 16 inciso I alínea "I", por não disponibilizar:

· Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante;

I.III – Infringência ao art. 30, I e II da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

I.IV – Infringência ao art. 63, caput, da Lei n. 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527/2011, art. 20, § 3º, II e V da Instrução Normativa n. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: opção de alto contraste; teclas de atalho.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 88,92%, superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vinda auditoria:

IV.I – Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre registro de competências;

IV.II – Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (Princípio da Publicidade), da CF e art. 16 inciso I alínea "I", por não disponibilizar:

· Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante;

IV.III – Infringência ao art. 30, I e II da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

IV.IV – Infringência ao art. 63, caput, da Lei n. 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527/2011, art. 20, § 3º, II e V da Instrução Normativa n. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: opção de alto contraste; teclas de atalho.

V – RECOMENDAR aos responsáveis pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Planejamento estratégico;

b) Identificação dos dirigentes das unidades;

c) Versão consolidada dos atos normativos;

d) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

e) Informação sobre terceirizados;

f) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

g) Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, ata de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

h) Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

i) Publicação on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

j) Agenda do Plenário e das comissões;

k) Biografia dos parlamentares;

l) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

m) Carta de Serviços ao Usuário;

n) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

o) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

p) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00386/2019–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: João Carlos Gomes de Oliveira – CPF nº 312.578.012-87  
RESPONSÁVEL: João Carlos Gomes de Oliveira – CPF nº 312.578.012-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM0071/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor João Carlos Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde à época, encaminhada intempestivamente, no dia 30/01/2019, por meio do Ofício nº 014/GAB/2019 (ID 720986).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 729805) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato pelo cumprimento no dever de prestar de contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0083/2019-GPEPSO (ID 737088), assim opinou:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº139/2013, opina seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, João Carlos Gomes de Oliveira.

7. Inicialmente, cumpre dizer que, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013/TCER-RO, em seu art. 4º, §2º, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

9. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se forem averiguadas irregularidades, estas serem apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96. Portanto, por não haver prejuízo em decorrência da intempetividade e por ter sido constatada a remessa de todos os documentos necessários, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e do Parquet de Contas no sentido de ser concedida a quitação quanto ao dever de prestar contas.

12. Isto posto, em conformidade com o posicionamento técnico e ministerial, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor João Carlos Gomes de Oliveira – CPF nº 312.578.012-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00385/2019-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Devair Vieira de Oliveira – CPF nº 709.635.842-00  
RESPONSÁVEL: Devair Vieira de Oliveira – CPF nº 709.635.842-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM0070/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Devair Vieira de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, encaminhada intempetivamente, no dia 30/01/2019, por meio do Ofício nº 014/GAB/2019 (ID 720985).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 729761) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato pelo cumprimento no dever de prestar de contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0084/2019-GPAMM (ID 738515), assim opinou:

[...]

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário que se determine ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente, consoante determina o art. 52, "a", da Constituição Estadual e o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, bem como para que adote as medidas corretivas quanto aos apontamentos do Controle Interno.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Devair Vieira de Oliveira.

7. Inicialmente, cumpre dizer que, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013/TCER-RO, em seu art. 4º, §2º, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em

consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

9. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se forem averiguadas irregularidades, estas serem apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado o rito sumário que o informa.

11. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96. Portanto, por não haver prejuízo em decorrência da intempestividade e por ter sido constatada a remessa de todos os documentos necessários, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e do Parquet de Contas no sentido de ser concedida a quitação quanto ao dever de prestar contas.

12. Isto posto, em conformidade com o posicionamento técnico e ministerial, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Devair Vieira de Oliveira – CPF nº 709.635.842-00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, senhor Antônio Pinto Sobrinho, ou a quem o substitua ou suceda na forma da lei, que encaminhe tempestivamente as próximas prestações de contas, nos termos do art. 14, II da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00387/2019– TCE-RO (eletrônico).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Lucineia Teles da Costa – CPF: 614.976.142-87.  
RESPONSÁVEL: Lucineia Teles da Costa – CPF: 614.976.142-87.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0068/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Secretária Municipal, Lucineia Teles da Costa, encaminhada por meio do Ofício n. 015/GAB/2019, de 30/01/2019 (ID 720988).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 731922) que a responsável apresentou a prestação de contas intempestivamente, evidenciado no item 01 do check list exposto no relatório técnico, o qual é requisito exigido e listado pelo art. 14 da IN n. 13/2004/TCE-RO e pela Lei Federal n. 4.320/64.

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação à gestora, ou a quem a vier substituí-la na função, para que, nos próximos exercícios, observe rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, e opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, aos demais requisitos listados na legislação em regência.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0095/2019-GPAMM (ID 738718), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

[...] Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário que se determine ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente, consoante determina o art. 52, “a”, da Constituição Estadual e o art. 14, II, da Instrução Normativa n.

13/2004-TCE/RO, bem como para que adote as medidas corretivas quanto aos apontamentos do Controle Interno.

É como opino.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

5. É o breve relato.

6. Decido

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade de Lucinéia Teles da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

9. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as derradeiras análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, a serem apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

14. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de

Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Secretária Municipal, Lucineia Teles da Costa, CPF: 614.976.142-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, à atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, ou a quem vier substituí-la na função, que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 14, II, da IN n. 013/TCER-04;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/19

PROCESSO: 06546/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Subcategoria  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1997  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Adair Hilário Graebin (CPF 049.586.268-16) e Gilson Carlos Ferreira (085.384.412-72)  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: n. 4, de 28 de março de 2019.

PRESTRAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO EM RELAÇÃO A DÉBITO SOLIDÁRIO. BAIXA MATERIALIZADA PELO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL. ACEITAÇÃO POR PARTE DO ENTE CREDOR. REMESSA AO DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

O instituto da dação em pagamento consiste em acordo realizado entre o credor e o devedor, que consente em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era inicialmente devida.

Comprovado nos autos a existência de processo administrativo, no qual o ente municipal credor, diante do seu poder de conveniência e oportunidade, atestou o interesse público em receber bem imóvel como pagamento de débito imputado por esta Corte, imperiosa a concessão de quitação em favor dos interessados.

Remessa dos autos ao DEAD para adoção das providências necessárias.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena – exercício 1997, Processo originário n. 01250/98, que, julgada irregular, imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 154/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade, em:

I - Diante da existência de lei municipal que autoriza a dação em pagamento como forma de extinção da obrigação tributária junto ao Município de Vilhena (Lei n. 2.880/2010), bem como da aceitação pelo ente credor, materializada por meio do processo administrativo de n. 4488/2011, conceder quitação e determinar a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Adair Hilário Graebin e Gilson Carlos Ferreira em relação ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 154/1999, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e artigo 26 da LC n. 154/96;

II – Em consequência, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ adotar as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, na forma consignada neste acórdão;

III – Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria-Geral do Município de Vilhena quanto ao teor do presente acórdão e, ato contínuo, o processo deverá ser remetido ao arquivo temporário, considerando que os débitos e multas remanescentes estão em cobrança mediante execução fiscal e/ou protesto, conforme certidão de situação dos autos;

IV - Consignar a possibilidade de que, em casos análogos, a concessão de quitação dar-se-á por decisão monocrática.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente e Relator

Atos da Presidência

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03544/18

00839/18 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
ASSUNTO: Edital de processo simplificado  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0229/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00839/18, que, em sede de análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/SEMECE, da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, cominou multa ao responsável Charles Luiz Pinheiro Gomes, conforme Acórdão AC2-TC 00603/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0208/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07342/17  
03730/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim  
ASSUNTO: Fiscalização do cumprimento de decisão – Acórdão n. 58/2013-1ºCM  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0230/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.  
MULTA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de cumprimento de decisão – Acórdão n. 56/2013-1ªCM, envolvendo a Prefeitura do Município de Ariquemes, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00044/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0209/2019-DEAD, por meio da qual noticia o pagamento integral do parcelamento realizado pelo responsável Lorival Ribeiro de Amorim, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00044/17, CDA n. 20180200011480.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que as multas remanescentes estão em cobrança mediante protesto.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Lorival Ribeiro de Amorim quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0044/17-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as multas remanescentes estão em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03613/18 (PACED)  
03216/17(Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Sidney Dias da Silva  
ASSUNTO: Auditoria – Lei Complementar n. 131/2009  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0231/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03216/17, referente à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim –

IPREGUAM, que cominou multa em desfavor do responsável Sydney Dias da Silva, conforme Acórdão AC2-TC 00604/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0210/2019-DEAD, que noticia que em consulta aos sistemas CRA21 e SITAFE, verificou que o senhor Sidney Dias da Silva realizou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00604/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200056510, de acordo com os extratos acostado aos IDs 745211 e 745212.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Sidney Dias da Silva referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00604/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01857/18 (PACED)  
03055/11 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0232/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03055/11, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00372/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0214/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter a senhora Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo Soares efetuado o pagamento integral da multa cominada no item XX do acórdão em referência, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200019140.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação à responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à responsável Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo Soares, no tocante à multa cominada no item XX do Acórdão APL-TC 00372/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como para que prossiga acompanhando as cobranças remanescentes ainda aptas à representação.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02719/18 (PACED)  
00884/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: Silva Júnior Lemos Barbosa  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0233/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00884/15, referente à análise de Representação envolvendo a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00744/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0206/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter o senhor Silva Junior Lemos Barbosa efetuado o pagamento integral da multa cominada no item IV, d, do Acórdão AC1-TC 00744/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200039080.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação à responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao responsável Silva Junior Lemos Barbosa no tocante à multa cominada no item IV, d, do Acórdão AC1-TC 00744/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como para que prossiga acompanhando as cobranças remanescentes ainda aptas à representação.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03355/18  
02960/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0234/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02960/15, que, em sede de análise da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00330/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0211/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 03321/18  
00313/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0235/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00313/15, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos, envolvendo a Câmara Municipal de Porto Velho, cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01075/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0213/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 001582/2019  
INTERESSADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0236/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento formulado pela servidora cedida Maureen Marques de Almeida, agente administrativo, cadastro 550003, lotada na coordenadoria de uniformização de jurisprudência, por meio do qual solicitou a conversão em pecúnia de 10 (dias) remanescentes de suas férias, relativas ao exercício de 2018.

2. Argumenta que possui férias acumuladas, pois além desses dias, detém outros 30 (trinta) referentes ao exercício de 2019 (ID 0066084), ressaltando ainda que aquele setor está em fase de desenvolvimento do sistema de tratamento de decisões e conta apenas com 4 (quatro) servidores, sendo que uma servidora estará de licença maternidade a partir do mês de abril/2019.

3. Ao tempo em que expôs motivos, a Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, ponderou pela necessidade de autorização para a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias que a interessada faz jus, de modo a garantir a continuidade das atividades em curso (ID 0066193).

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da instrução processual n. 070/2019-SEGESP, para informar que a servidora já gozou 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2018 (de 13 a 22.8.2018) e converteu 10 (dez) dias em pecúnia (em 7/2018 – no órgão de origem), possuindo, portanto, 10 (dez) dias de férias/2018 remanescentes para fruição de 6 a 15.3.2019, sobre os quais reside o objeto do pedido (ID 0075876).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

9. E, como oportunamente pontuou a Secretária de Gestão de Pessoas, a servidora possui 10 (dez) dias de férias remanescentes do exercício de 2018, agendadas para fruição de 6 a 15.3.2019.

10. Destaca-se que a interessada requereu a conversão em pecúnia dos dias pendentes de fruição, diante da necessidade do serviço, o que foi corroborado por sua chefia.

11. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

12. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

13. Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

14. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

15. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

16. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

17. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

18. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

19. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

20. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

21. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

22. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Maureen Marques de Almeida, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias a que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0075876), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei

Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/26, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001619/2019  
INTERESSADO: MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2018/2019

DM-GP-TC 0237/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Márcia Regina de Almeida, agente administrativo, matrícula 220, lotada no departamento de documentação e protocolo, por meio do qual objetiva o gozo de 18 dias de folgas compensatórias, no período de 1º a 18.4.2019, obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2018/2019 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0066505 e 0073049).

Nos termos do despacho constante no ID 0075528 a diretora do departamento de documentação e protocolo Renata Krieger Arioli Raduan Miguel expôs motivos para o fim de indeferir, por necessidade do serviço, o afastamento da servidora nos dias indicados, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 062/2019-SEGESP (ID 0075778) informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2018/2019, entre 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme portaria de designação n. 696/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e folhas de frequência referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, possuindo direito à conversão em pecúnia de 18 dias de folgas compensatórias, tendo em vista o indeferimento de fruição por sua chefia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2018/2019, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, nos termos da portaria n. 696, de 11 de outubro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, considerando que seu pedido de gozo dos 18 dias de folgas foi indeferido por sua chefia, deve ser analisado o pedido alternativo de recebimento da indenização correspondente.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0075778) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Márcia Regina de Almeida, convertendo em pecúnia 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0068122 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Decisões

## DECISÃO

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula aos servidores Francisco R. Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408 e Alexandre Sousa Silva, Assessor de

TI, cadastro nº 990161, que atuaram como instrutores na ação pedagógica: Treinamento JIRA – Instrução Processual, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 21 e 22.2.2019, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0055665).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação de cada instrutor (0079302).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 080/2019/CAAD/TC (0079798), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que os servidores Francisco Regis Ximenes de Almeida e Alexandre Sousa Silva, atuaram como instrutores na ação educacional: Treinamento JIRA - Instrução Processual, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 21 e 22 de fevereiro, no horário das 14h às 18h, na sala de aula I da ESCon/TCE-RO, conforme detalhado no Despacho nº 0079302/2019/ESCON (0079302).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 080/2019/CAAD/TC (0079798).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula aos servidores Francisco R. Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408 e Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, na forma descrita pela ESCon (0079302), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por oportuno, registro a existência dos Autos n. 000331/2019, que tratam da análise de pagamento de horas-aula, devida também aos referidos servidores por atuarem como instrutores na mesma ação educacional, qual seja, Treinamento JIRA – instrução processual, realizada no dia 11.3.2019 para um público de 6 servidores (0079711).

No caso específico dos autos, observo que há previsão no projeto pedagógico da realização do treinamento em 2 (duas) turmas, de 8 participantes, cada, o que possibilitaria, em princípio, a ação educacional em um único evento, considerando que a capacidade da sala de treinamento disponível na ESCon.

Assim, tendo em vista, ainda, o contingenciamento de recursos orçamentários impostos pelo teto de gastos, recomendo à Escola Superior de Contas que por ocasião da aprovação do projeto pedagógico de instrutoria interna adote, sempre que possível, maior aproveitamento da ação de capacitação/treinamento, face ao público-alvo estimado.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à ESCon.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 28 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## DECISÃO

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula aos servidores Francisco R. Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408 e Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, que atuaram como instrutor na ação pedagógica: Treinamento JIRA – Instrução Processual, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no dia 11 de março, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0055663).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0079713/2019/ESCON (0079713) apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação de cada instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 081/2019/CAAD/TC (0079803), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que os servidores Francisco Regis Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408, e Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, como instrutores na atividade de ação educacional: “Treinamento JIRA - Monitoramento Processual”, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 11 de março, no horário das 14h às 18h, na sala de aula I da ESCon/TCE-RO, conforme detalhado no Despacho nº 0079713/2019/ESCON (0079713).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 081/2019/CAAD/TC (0079803).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula aos servidores Francisco Regis Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408, e Alexandre Sousa Silva, Assessor de TI, cadastro nº 990161, na forma descrita pela ESCon (0079713), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por oportuno, registro a existência dos Autos n. 000332/2019, que tratam da análise de pagamento de hora-aula, devida também aos referidos servidores, por atuarem como instrutores na mesma ação educacional, qual seja, Treinamento JIRA – instrução processual, uma realizada no dia 21.2.2019 para um público de 7 servidores e outra no dia 22.2.2019, para apenas mais 5 servidores (0078908).

Assim, tendo em vista, o contingenciamento de recursos orçamentários impostos pelo teto de gastos, recomendo à Escola Superior de Contas que por ocasião da aprovação do projeto pedagógico de instrutoria interna adote, sempre que possível, maior aproveitamento da ação de capacitação/treinamento, face ao público-alvo estimado.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à ESCon.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 1º de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 173, de 27 de março de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002727/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, para, no período de 18.3 a 4.4.2019, substituir o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de licença paternidade do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 174, de 27 de março de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002710/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 1º a 5.4.2019 e no dia 8.4.2019, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 177, de 29 de março de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002797/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, para, no período de 1º a 5.4.2019, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº19/2019, de 01, de abril, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002909/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Eneias do Nascimento, Motorista, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04 a 30/05/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o referido suprimento tem a finalidade de cobrir despesas com os serviços de lavagens da camioneta s10-ltz, placa ncx-2051, bem como serviços de manutenção de pequena monta, que se façam necessários no veículo pertencente ao patrimônio desta corte destinada à esta regional, conforme a resolução nº 058/tce-ro/2010, art. 6º inciso i, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 175, de 27 de março de 2019.

*Concede licença-prêmio por assiduidade à servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002804/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para gozo no período de 14.5.2019 a 12.6.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 178, de 29 de março de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002814/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, nos dias 28 e 29.3.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2548/2019

Concessão: 38/2019

Nome: SERGIO PEREIRA BRITO

Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Cronograma de viagens as regionais para realização de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das secretarias regionais de controle externo conforme resolução 121/2013 - Art 5ª.

Origem: PVH-RO

Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena-RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 31/03/2019 - 06/04/2019

Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 2548/2019

Concessão: 38/2019

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Cronograma de viagens as regionais para realização de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das secretarias regionais de controle externo conforme resolução 121/2013 - Art 5ª.

Origem: PVH-RO

Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena-RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 31/03/2019 - 06/04/2019

Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 2438/2019

Concessão: 37/2019

Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Entregar documentos e Mandado de

Audiências de interesse dessa Corte de Contas.  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Govern. Jorge Teixeira, Teixeiraópolis, Itapuã do Oeste, Buritis e Teobroma-RO.  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/03/2019 - 27/03/2019  
 Quantidade das diárias: 3,5000

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 14/2019

PROCESSO SEI: nº 344/2018  
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 48/2018 (Nota de Empenho nº 1107/2018)  
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO  
 CONTRATADO: B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 00.796.707/0001-56, localizada na Caixa Postal 122, São Vicente/SP - CEP: 11.310-971.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 62 (sessenta e dois) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 212,00 (duzentos e dois reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1 do Anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2018/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 13.2.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 CLEICE DE PONTES BERNARDO  
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 005/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 11 de abril de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 07295/17 – Inspeção Especial  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Debora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no consumo de combustíveis da Prefeitura Municipal, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02196/18 – Prestação de Contas

Apensos: 07160/17, 07168/17, 04447/16, 07184/17, 02980/17

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Marinalva Resendes Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Denise Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01914/14 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 03979/18 – Direito de Petição

Interessado: José Brasileiro Uchôa, CPF: 037.011.662-34

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00643/93 e 02170/93 (PACED n. 03073/18).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01873/18 (Processo de origem n. 00212/14) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87,

Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha

Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira -

CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-

04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey

Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n.

203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz

da Costa - CPF n. 389.009.202-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC

00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha

Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010,

Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (Processo

Principal)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03459/18 (Processo de origem n. 00755/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Eloiso Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Fátima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72  
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 03153/18 (Processo de origem n. 00750/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00750/15

Jurisdição: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00428/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Tomada de Contas Especial, autuado em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00580/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03892/16 – Tomada de Contas Especial

Aposos: 03620/15

Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Sukanuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n. 8370, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Advogado/Responsável: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 00562/15 – Tomada de Contas Especial

Aposos: 01622/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Roseli Rodrigues da Silva - CPF:350.759.882-53, João Francisco Montalvão - CPF n. 354.453.195-04, Aparecido Belato de Moraes - CPF n. 203.294.409-00, Sandi Calistro de Sousa - CPF n. 071.866.304-72

Assunto: Inspeção Especial para apurar denúncia do Ministério Público referente a convênios efetuados pelo estado de Rondônia com a Prefeitura Município de Rio Crespo/RO relativo à contratação de transporte escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB n. 5947, Luiz Eduardo Fogaça - OAB n. 876

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 02177/18 – Prestação de Contas

Aposos: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB n. 158 OAB/RO, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02593/18 (Processo de origem n. 04478/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00242/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01147/18 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado de Rondônia, exercício 2016.

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 02295/18 – Auditoria

Responsáveis: Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Keila

Francelina - CPF n. 776.283.142-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 03870/18 (Processo de origem n. 02028/16) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02028/16/TCE-RO, Acórdão APL-TC 218/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 03748/18 (Processo de origem n. 02028/16) - Recurso de Revisão

Recorrente: Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Assunto: Recurso de Revisão referente ao processo n. 02028/16/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 03845/16 – Denúncia

Interessados: Milton José Aguiar - CPF n. 162.805.552-91, Manoel Pereira da Costa - CPF n. 316.770.532-91, Daniel Kennedy Leite de Lima - CPF n. 691.981.872-87, Ademar Ribas Nunes - CPF n. 254.863.901-06

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Roberto

Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta -

OAB n. 2721, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogado: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo n. 01613/05 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Suzanne Hercília Assis Estrada - CPF n. 615.708.262-34,

Adilson Fernandes da Silva - CPF n. 656.956.669-53, Empresa A.F da

Silva Construções e Serviços Ltda - CNPJ n. 05.997.425/0001-30,

Francisco Osvaldo Gonçalves Dias - CPF n. 249.160.562-72, João Batista -

CPF n. 719.468.888-34, Miguel de Oliveira Muniz Neto - CPF n.

499.344.142-87, João Francisco Climaco Filho - CPF n. 138.930.332-20,

Mozart Paes Correia - CPF n. 085.500.002-30, José Manoel Alberto Matias

Pires - CPF n. 754.238.982-34, José Antenor Nogueira - CPF n. 312.650.812-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2004 - convertido em cumprimento à Decisão n. 267/2010, proferida em 4.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, Marcos Antônio

Araújo dos Santos - OAB n. 0846, Anne Caroline Freitas Pereira

Matsushita - OAB n. 4816, Marcos Antônio Metchko - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 01115/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maricélia Silva da Cruz - CPF n. 609.792.402-04, Moacir

Botton Júnior - CPF n. 635.004.342-15, Luzia Galdino - CPF n.

868.976.592-15, Antonio Carlos Souza Santos - CPF n. 291.844.955-53,

Valerio Tenfen - CPF n. 368.555.889-72, Manoel Saraiva Mendes - CPF n.

485.515.202-10, Ivanildo Vieira dos Santos - CPF n. 469.099.312-20,

Heverton Gonçalves Ferreira - CPF n. 835.446.901-87, Givaldo Aparecido

Leite - CPF n. 573.005.852-72, Silvana Gavioli - CPF n. 329.607.512-72,

Antonio Carlos Martins - CPF n. 589.392.022-87, Andreia da Silva Siqueira

Pontes - CPF n. 710.355.242-87, Aldalea Marques Fernandes Sedlacek -

CPF n. 620.766.202-49, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista - CPF n.

954.463.702-87, Rosângela Martins de Oliveira dos Santos - CPF n.

419.902.932-04, Alcione Mochinski - CPF n. 385.575.332-68, Darci

Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Isa Campo Dall Orto - CPF n.

220.282.342-53, Joaquir Dalpra - CPF n. 671.352.772-87, Evani Inácio da

Cruz Silva - CPF n. 765.627.352-20, Daniela Fernanda Millani dos Santos -

CPF n. 946.948.502-53, Cristina de Jesus Leite da Silva - CPF n.

479.211.452-72, Elisângela Soares Bassay - CPF n. 508.607.042-20,

Marcel Antonio Inocencio - CPF n. 299.287.448-58, Liane Elena Barranco

Botton - CPF n. 655.997.722-68, Josefa Maria Vidal Moreira - CPF n.

219.412.704-68, Jozeane Cândido Moreira - CPF n. 600.132.652-53, João

Francisco Montalvão - CPF n. 354.453.195-04, Joseane Norberto - CPF n.

699.391.522-72, Reginaldo Antonio Moreira - CPF n. 615.195.022-49,

Orcilândia Dias - CPF n. 272.561.382-53, Ediane Maria Moreira - CPF n.

420.499.462-87, Rozenilda Alexandre C. de Almeida - CPF n. 848.809.962-

20, Luciana Pereira de Campos - CPF n. 748.139.272-20, Lillian Martins da

Silva Tabosa - CPF n. 102.959.798-79, Valdemar Calvalcante de Miranda

Neto - CPF n. 573.584.942-53, Waldete Cândido Dias - CPF n.

573.589.582-68, Samuel Souza Portugal - CPF n. 637.082.212-49,

Rubens Gonçalves - CPF n. 235.986.039-91, Valmor José de Oliveira -

CPF n. 637.114.942-34, Almir Rodrigues da Silva - CPF n. 510.109.339-49,

Vilma Nogueira - CPF n. 573.588.852-87, Astúrio Moreira Nantes - CPF n.

141.465.331-04, Mauro Arantes Costa Resende - CPF n. 852.974.371-72,

Eli Augusto Raizer - CPF n. 773.638.682-04, Lauro Vilas Boas Magalhães -

CPF n. 221.741.925-00, Gilvanilton Soares da Silva - CPF n. 709.770.202-

82, Ronildo Pauli da Gama Pereira - CPF n. 164.605.102-53, Adriane

Aparecida de Oliveira - CPF n. 709.502.882-68, Dorcival Gavioli - CPF n.

280.405.202-82, Terezinha Gomes da Silva - CPF n. 389.563.302-04,

Liliani de Souza Cardoso - CPF n. 936.690.382-72, Cremilda Araújo

Pereira - CPF n. 652.654.407-04, Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2010 - convertido em

cumprimento à Decisão n.150/2012-PLENO, proferida em 12.7.12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: José Carlos Fogaça - OAB n. 2960, Luiz Eduardo Fogaça -

OAB n. 876, João Francisco dos Santos - OAB n. 3926, Karin de Oliveira -

OAB n. 256-B, Luiza Celeste Valente Aguiar - OAB n. 863/RO, Jonas

Mauro da Silva - OAB n. 666-A

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 2 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

## PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 005/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário, em quarta-feira, 10 de abril de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02714/18 – Auditoria

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Edimarlon Oliveira Campos - CPF nº 964.655.222-68,

Adriana Lafuente Prensler - CPF nº 767.447.952-87, José Cláudio Gomes

Da Silva - CPF nº 620.238.612-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 - Processo-e n. 03816/18 – (Processo Origem: 05408/17) - Pedido de

Reexame

Recorrente: Glauco Rodrigo Kozerski - CPF nº 663.164.992-72

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 05408/17.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região

Central de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

3 - Processo n. 03762/18 – (Processo Origem: 03746/11) - Pedido de

Reexame

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03746/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01074/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Sirlene Bastos, Jurandir Cláudio D'adda - CPF nº

438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 02570/18 – Prestação de Contas

Responsável: Davino Gomes Serrath - CPF nº 285.791.862-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

Contador: Carmem Camacho Furtado - CPF nº 079.557.402-97

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03681/17 – Representação

Interessados: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ nº

84.580.547/0001-01, Vert Consultoria Ltda. - Epp - CNPJ nº

09.178.600/0001-19

Responsáveis: Jurandir De Oliveira Araujo - CPF nº 315.662.192-72, Roger

André Fernandes - CPF nº 694.285.302-04

Assunto: Representação contra Edital de Chamamento Público Nº

001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01640/18 – Prestação de Contas

Responsável: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Maria

Celma Da Silva Lima - CPF nº 326.080.712-87

Assunto: Prestação De Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 04017/16 – Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49,  
 Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Santos E Carvalho Ltda  
 - CNPJ nº 05.458.908/0001-67, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº  
 068.602.494-04, Antonio Jorge Tenorio da Silva - CPF nº 098.712.764-00,  
 Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15  
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao  
 Acórdão AC2-TC 01328/16, referente ao processo 2919/13 - Fiscalização  
 de Atos e Contratos - Reforma Do Hospital Regional De São Francisco Do  
 Guaporé  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 00553/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Wagner Oliveira Mendes Flor - CPF nº 016.649.252-36  
 Responsável: Wilson Laurente  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de  
 Concurso Público Nº 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00554/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessado: ronivan martins de oliveira - CPF nº 035.238.872-24  
 Responsável: Tiago Leite Flores Pereira  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso  
 Público nº 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02354/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Ana Paula Ferreira Da Silva - CPF nº 949.671.722-53,  
 Thiago Silva Marques - CPF nº 003.973.152-95, Tamires Souza Poles -  
 CPF nº 051.106.351-29, Tatiana Ferreira Batista - CPF nº 840.621.182-20,  
 Jamerson da Silva Castelo Branco - CPF nº 657.086.362-20, Cybelle Costa  
 De Amorim - CPF nº 018.529.182-17, Andreia Serra Félix - CPF nº  
 018.524.102-64, Luciana Mamedio Da Silva - CPF nº 001.691.432-52,  
 Joyce Kellen Marques Dos Santos - CPF nº 016.416.572-00, Norma  
 Alencar De Lima - CPF nº 531.077.562-53, Eduardo Ribeiro De Souza -  
 CPF nº 836.350.092-53, Ana Claudia De Jesus Oliveira - CPF nº  
 031.372.272-24, Tassia Vale Barroso - CPF nº 016.103.102-17, Geisiane  
 da Silva Monteiro - CPF nº 002.403.192-57, Alex Fagner Aristides Da Silva  
 - CPF nº 013.913.064-06, Alexandrina Elizabete Madeira - CPF nº  
 271.854.862-20, Angelina Mauricio Monteiro - CPF nº 814.962.062-15,  
 Elisangela Novaes Narde - CPF nº 914.148.572-68, Adriana Nunes  
 Madeira - CPF nº 824.740.522-91, Elisandra Cristina Feitosa Martins -  
 CPF nº 008.798.972-79, Camila Silva De Sousa - CPF nº 013.179.912-65,  
 Kauanna Lamartine Brasil Oliveira - CPF nº 015.057.512-25, Norma  
 Ripardo Gomes Rodrigues - CPF nº 670.938.252-49, Izabel Cristina de  
 Moura Coelho - CPF nº 428.713.602-00, Tatiane Alves Pontes - CPF nº  
 003.684.682-16, Maiara Cristina Nogueira De Oliveira - CPF nº  
 000.188.952-47, Maria Jose Francelino Dos Santos - CPF nº 860.179.502-  
 15, Juliana Bandeira Madeira - CPF nº 940.831.852-87, Clebesson Amorim  
 Barros - CPF nº 734.123.092-49, Maiza Thanayara Carvalho Da Rosa  
 Holosbach - CPF nº 925.825.242-04, Edcleia Lopes De Oliveira - CPF nº  
 951.852.402-53, Hévelin Fabíola Pederiva - CPF nº 021.618.142-90,  
 Angleziane Antunes Souza - CPF nº 026.419.892-12, Sara Oliveira Santos  
 - CPF nº 931.899.311-00, Shirley Silva Da Mota - CPF nº 570.307.072-49,  
 Aline Regina Matos Dos Santos - CPF nº 749.483.932-15, Ângela Prestes  
 Cavalcante - CPF nº 529.570.712-15, Odair Freitas Da Costa - CPF nº  
 734.809.832-00, Naiara Cardoso Araujo - CPF nº 985.644.802-63, Altair  
 Martins Soares Júnior - CPF nº 930.634.822-34, Ana Quezia Alexandre De  
 Oliveira - CPF nº 005.100.662-67, André Luiz De Souza Ramalho - CPF nº  
 008.354.052-06, Maria Aparecida Da Silva - CPF nº 529.768.312-20,  
 Thatiane Vasconcelos Rebelo - CPF nº 612.143.372-87, Adelina Miranda  
 Seibert - CPF nº 527.322.152-87, Agar Malta Beleza Acosta - CPF nº  
 664.288.232-68, Neurieny Silva Costa - CPF nº 704.152.931-20, Leonara  
 Assunção Batista - CPF nº 864.597.752-49, Antonia Joventina Sousa dos  
 Santos da Gama - CPF nº 909.674.702-00, Elen Regina Rodrigues Vieira -  
 CPF nº 009.536.452-82,  
 Michele Mendes Cavalcante - CPF nº 996.059.372-04  
 Responsável: Helena Da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso  
 Público nº 013/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00023/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Heluane Amorim Da Silva - CPF nº 012.254.662-88, Rayane  
 Do Nascimento Teixeira Da Silva - CPF nº 892.449.232-20, Marocos  
 Antonio De Oliveira Filho - CPF nº 938.253.582-91, Valéria Schumacher  
 De Sousa - CPF nº 947.021.012-34, Maniêdi Marques Pontes Tenório  
 Barbosa - CPF nº 712.900.282-49, Josivânia Pinheiro de moura - CPF nº  
 950.628.902-68, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF nº 519.295.382-00,  
 Richele Da Silva Dantas - CPF nº 877.207.952-53, Ariele De Lima Souza -  
 CPF nº 012.885.492-88, Kelyeny Oliveira Castro de Góes - CPF nº  
 027.683.402-00, João Gustavo Rodrigues - CPF nº 769.407.722-00,  
 Evelyne Cardoso Tavares Pereira Silva - CPF nº 957.750.302-06, Linda  
 Ines Da Silva Dantas - CPF nº 020.453.992-73, Dayane Cristina Pinto  
 Neves - CPF nº 004.082.612-00, Alex Ferreira De Mesquita - CPF nº  
 014.956.272-17, Fernando Santos Araujo - CPF nº 939.698.132-04, Raiza  
 Kelly Dos Santos Pereira - CPF nº 027.995.772-61, Marco Andre  
 Sigmaringa Figueiredo - CPF nº 072.004.187-22, Taiane Ferreira de Cristo  
 - CPF nº 005.100.792-45, Rosiney Maria Silva - CPF nº 272.254.668-01,  
 Jose Campelo Da Silva - CPF nº 731.224.592-72, Eduardo Salvatierra da  
 Silva Oliveira - CPF nº 019.869.312-50, João Gabriel Da Silva Portela -  
 CPF nº 984.833.312-68, Fernanda De Oliveira - CPF nº 018.133.362-70  
 Responsável: Helena Da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de  
 Concurso Público nº 013/GCP/SEGE/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00337/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessados: nedina ribeiro dos reis - CPF nº 856.291.382-00, Evelin  
 Carina Pastório - CPF nº 736.545.232-34, Tharles Maia de Castro - CPF nº  
 998.519.382-20  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso  
 Público n. 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00410/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Rafael da Silva Oratz - CPF nº 005.356.752-83  
 Responsável: João Paulo Montenegro de Souza - CPF nº 723.150.402-72  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de  
 Concurso Público Nº 001/2014.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro  
 PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do  
 Regimento Interno desta Corte de Contas.

15 - Processo-e n. 02625/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
 Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Shirlene Barroso Costa Duarte - CPF nº 595.873.692-20,  
 Maria Daniele Barros Vieira - CPF nº 685.357.912-72, Debora Rosas De  
 Oliveira - CPF nº 638.735.402-15, Ana Ligia Oliveira De Freitas - CPF nº  
 010.021.172-08, Evelyn Carolaine Silverio Da Silva - CPF nº 030.237.192-  
 33, Maira Muniz Lima - CPF nº 938.805.962-04, Raimunda Batista da Silva  
 Nascimento - CPF nº 702.948.522-04, Maria Clara de Araújo Rodrigues  
 Pereira - CPF nº 011.248.932-02, Valdirene Caitano Machado Ferreira -  
 CPF nº 849.546.472-15, Adrieli Nagila Kester Juvino - CPF nº 948.890.312-  
 00, Cledson Moraes Da Silva - CPF nº 673.343.182-34, Angélica Moraes  
 De Brito - CPF nº 955.494.202-87, Jardyane Palhano Santos Lemos - CPF  
 nº 034.570.173-95, Francisca Saviane Hipolito Ferreira - CPF nº  
 976.285.222-20, Alysson Antonio De Mello Carvalho - CPF nº 004.429.402-  
 62, Vanessa Barroso Da Silva - CPF nº 000.957.852-80, Ana Cássia  
 Cardoso Remigio Crespim - CPF nº 942.672.432-04, Hanna Lopes Da  
 Costa - CPF nº 023.035.512-93, Alessandra Nunes Silva - CPF nº  
 011.252.522-94, Valdelir Ferreira da Silva - CPF nº 606.090.872-15, Hilda  
 De Araujo Barbosa - CPF nº 841.891.002-00, Vitoria Saray Guimaraes  
 Carvalho - CPF nº 030.631.132-12, Rayson Bernardo da Silva - CPF nº  
 015.896.922-76, Amanda Firmiano Oliveira - CPF nº 993.307.412-15,  
 Louise Caroline Bonfim Silva - CPF nº 937.858.102-10, Naiane Ariele  
 Mendonça Correia - CPF nº 002.390.852-13, Tatiane Da Silva Costa De  
 Sousa - CPF nº 978.601.312-34, Erica Cristina Moreira - CPF nº  
 881.936.912-53, Débora Pires da Siva - CPF nº 662.198.172-49,

Alessandra Januario da Silva - CPF nº 941.255.382-04, Maiara Oliveira Silva - CPF nº 891.497.502-91, SUELLEN PAESANO ORTIZ - CPF nº 967.893.521-04, Eduardo Gonçalves Junior - CPF nº 967.774.272-87, Diana Rodrigues Da Silva - CPF nº 830.082.252-68, Raymison Correa Da Silva - CPF nº 567.119.302-82, Fernanda Barros Moquedace - CPF nº 513.780.602-10

Responsável: Helena Da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03652/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eliíla Maria Feitoza De Andrade - CPF nº 025.544.163-03

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00336/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Joelson Zucoloto Baiocco - CPF nº 469.687.502-44, Gilvano Rigo - CPF nº 924.293.270-15

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 04014/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maria Helena Dos Santos - CPF nº 672.970.802-68, Suelen Miranda de Jesus Posso - CPF nº 930.198.152-15

Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - CPF nº 051.979.962-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02183/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Julieta Schneider Catani - CPF nº 389.042.762-68, Vitor Salomao Goncalves Melo De Melgar - CPF nº 003.291.822-42, Julia Bruna Souza Caron - CPF nº 018.522.012-66, Agenor Moura Gomes Junior - CPF nº 949.349.592-20, Ana Carolina Gonzaga De Melo - CPF nº 840.816.512-72, Bruno Gonçalves Da Costa E Silva - CPF nº 652.150.602-15, Tainá Garcia Ferreira Gama - CPF nº 003.932.201-76, Diego Escobar - CPF nº 000.442.712-20, Marcela Flavia Terra Cruz Mendes - CPF nº 765.569.802-34, Francis Carvalho Araújo - CPF nº 900.747.692-00, Bruna Moreira Dos Santos - CPF nº 934.583.712-49, Samuel Furtado - CPF nº 028.527.782-03, Veinel Marcel Proença - CPF nº 011.124.981-33, Marcos Antônio Frota Da Silva - CPF nº 011.943.392-39, Gabriel Angelo Ribeiro Da Silva - CPF nº 788.979.632-34, Thiago Bezerra Matias - CPF nº 938.770.802-00, Andressa Laryza De Oliveira - CPF nº 873.240.402-68, Wilson Vasconcelos De Alencar - CPF nº 012.943.074-95, Tiago Costa Do Amaral - CPF nº 813.008.402-34, Dan Alves Pereira - CPF nº 076.883.596-86, Ariadne Mayumi Fernandes Yamada - CPF nº 804.284.602-91, Onice Alves Da Silva Araujo - CPF nº 190.672.912-34, Jéssica Silva De Oliveira - CPF nº 511.549.352-72, Eleessandro Ferreira Dutra - CPF nº 718.813.012-49, Rafael Seiji Kubo - CPF nº 339.125.258-89, Larissa Furtado Rodrigues - CPF nº 002.647.192-20, Luana Ferreira Prado - CPF nº 768.659.592-72, Daniele Campos Fontes Neves - CPF nº 797.707.382-04, Armino Pereira Filho - CPF nº 777.610.146-04, Dayane Raquel Araripe Romao Figueiredo - CPF nº 646.002.112-00, Assuero Florentino Bezerra Junior - CPF nº 012.285.273-77, José Armir Da Costa Neto - CPF nº 706.314.412-04, Rodrigo Pascoal Azevedo - CPF nº 048.928.756-51, Lissa Severo Sakugawa - CPF nº 123.429.497-40, Lorena Penha De Almeida - CPF nº 694.960.992-20, Humberto Muller Martins Dos Santos - CPF nº 385.611.822-53, Jose Wagner Gomes Dos Santos - CPF nº 038.777.814-46, Daniel Ribeiro Mesquita - CPF nº 029.467.117-06, Rosiene Silva De Castro - CPF nº 764.548.782-87, Mariana Lanziani Palmieri Huckembeck - CPF nº 796.415.392-72, Maristefany Cury Arruda - CPF nº 000.166.842-06, Danilo Marcio De Oliveira Cardoso - CPF nº 054.367.547-59, Tamara Margatho Ramos De Castro - CPF nº 255.677.818-06, Gleiciane Ribeiro Gondim Dos Santos - CPF nº 000.166.392-51, Rudney Marcos Kato - CPF nº 764.428.887-20, Renan José Mendonça De Oliveira - CPF nº

036.119.791-80, Igor Hodniuk - CPF nº 045.453.949-57, Juliana De Sa Pinheiro - CPF nº 836.656.172-00, Mariana Furtado Rodrigues - CPF nº 897.309.842-04, Renato Henrique Maraschin Bueno - CPF nº 516.173.152-49, Ximena Ferrugem Rosa - CPF nº 527.699.092-15, Hugo Arão Costa Brasil Filho - CPF nº 528.843.762-91, Walter Camargo De Aguiar Junior - CPF nº 010.673.402-46, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante - CPF nº 529.709.142-04, Pedro Luiz Lanziani Palmieri - CPF nº 768.329.372-53, Fabio Monduzzi Figueiredo - CPF nº 696.663.931-15, Hudson Geraldo Zortea - CPF nº 696.605.577-87, Helena Joyce Moura Nobre - CPF nº 959.816.833-68, Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos - CPF nº 964.967.703-87, Rosa Maria Pereira Lima Silva - CPF nº 260.083.433-87, Joana Maia De Melo - CPF nº 879.481.762-68, José Luiz Dona - CPF nº 283.022.492-20, Luciane Sousa Sampaio - CPF nº 340.945.802-63, Gabriel Longuini Moreira - CPF nº 325.553.688-09, Rege Ires Feijó Oliveira - CPF nº 527.910.502-30, Luiz Teixeira Pinto Neto - CPF nº 017.694.503-27, Suelen Sanches Lavegnago - CPF nº 787.344.522-49, Hialli Cristine Oliveira Chaves - CPF nº 923.015.502-06, Gabrielle Gadelha De Almeida Badocha - CPF nº 767.205.002-87, Felipe Santos Casseb Junior - CPF nº 465.514.092-53, Raquel Marques Sandri - CPF nº 785.567.082-34, Diego Picoli Altomar - CPF nº 834.068.672-00, Robson Denis De Almeida Miranda - CPF nº 963.855.372-34, Grasielle Gil Fernandes Faria - CPF nº 828.793.382-04, Renan Cantanhede Salles Rosa - CPF nº 807.509.902-87, Douglas Pereira Bazzi - CPF nº 899.183.122-20, Marcos Vinicius De Azevedo - CPF nº 960.242.912-72, Natália Gardênia Davanse Pieroni - CPF nº 017.623.171-41, Vinicius Ubirajara Marques - CPF nº 668.048.922-91, Maria Augusta Viana De Sousa Diogo Alencar - CPF nº 748.621.972-72, L'u Nogueira Cabral - CPF nº 775.501.882-20, Kandy Mateus Silva Siqueira - CPF nº 009.030.992-84, Wesley Camilo Franco Borges - CPF nº 065.085.096-32, Mayana Grazielle Souza Vieira - CPF nº 349.700.038-82, Hevila Tamar Rolim Lima - CPF nº 008.400.464-99, Renato De Figueiredo Radaeli - CPF nº 287.600.648-03, Gleisson Perdigo De Paula - CPF nº 037.031.396-84, Glauber Campos Souza - CPF nº 941.769.811-72

Responsável: Helena Da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03070/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valdineia Nogueira da Silva - CPF nº 830.041.492-49, Benedita da Silva Santana - CPF nº 408.863.602-34, Irenisse Ferreira Costa Lima - CPF nº 451.873.711-34, Leonardo Iwakura - CPF nº 038.699.779-90, Rosângela Lira De Souza - CPF nº 799.699.092-15, Andraia Bispo Chagas - CPF nº 937.530.802-25, Maxlütiano Leandro dos Santos - CPF nº 882.896.212-72, Lucineide Lobato da Silva Sabino - CPF nº 781.193.162-15, Jean Rodrigues de Lima - CPF nº 693.189.802-72, Leidiane Marques Ferreira - CPF nº 530.359.842-04

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital n. 041/2007-SEMAP

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03071/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Danielle Freire Azevedo Silva - CPF nº 735.603.912-53, Joelma Ferreira Bezerra - CPF nº 825.521.502-68, Jaqueline Souza Alves - CPF nº 015.115.082-64, Claudio Jose Oliveira Freitas - CPF nº 791.314.762-87, Francisca Lucinéia de Lima - CPF nº 350.904.302-25, Jessica Maria Bergonzini da Silva - CPF nº 007.360.492-58, Lisandra Menta Hoppe - CPF nº 685.486.990-00, Gracieli Mayer - CPF nº 011.943.571-30, Noeli da Silva Queiroz - CPF nº 659.287.502-00, Wagner Davila Nascimento - CPF nº 286.687.071-91, Gabriel Eديو dos Santos Pereira - CPF nº 825.586.712-00, Cirlene Tagliati da Silva - CPF nº 899.870.202-91, Nerivania Rocha Rodrigues de Souza - CPF nº 753.697.022-68, Enio de Sousa Silva - CPF nº 057.340.989-73, Elaine Cristina Alves de Oliveira da Silva - CPF nº 643.541.482-34, Jonas Nink Barros - CPF nº 000.134.572-92, Ebanleide Rodrigues da Silva - CPF nº 954.320.002-53, Cláudio Lopes Negreiros - CPF nº 674.686.242-91, Vinicius Dantas Silveira - CPF nº 530.161.732-04, Sebastião Alves Rodrigues - CPF nº 216.229.812-00, Elizangela Da Silva Queiroz - CPF nº 985.446.672-87, Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita - CPF nº 643.931.002-04, Vinicius Soares Souza - CPF nº 627.721.552-34, Jose Assis Rego Cavalcante - CPF nº 591.764.402-06, Marilene de Oliveira Machado - CPF nº 777.930.722-00, Atila Galvão Pereira - CPF nº 799.216.982-49, Maycon Dymys Nery Torres - CPF nº 620.082.342-15, Elton Alexandre Chagas da Silva - CPF nº 801.027.512-34, Klivânia Aguiar

Lopes - CPF nº 651.867.452-00, Rosemeiry de Souza Silva - CPF nº 690.711.282-53, Ivete Câmara Dalboni Gonzaga - CPF nº 659.511.312-00  
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital n. 056/2009-SEMAD.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00150/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Edna Olga Bigoni Da Silva - CPF nº 286.450.812-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00352/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Maria Do Carmo Silva Passos Queiroz - CPF nº 133.950.173-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00400/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Natalia Dos Santos Froes - CPF nº 326.083.222-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00174/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Cleria Coelho Passos - CPF nº 915.740.806-87  
 Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00373/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Raimunda Cordeiro De Andrade - CPF nº 215.666.154-53  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00398/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Edmeia Mendes Carvalho Lopes - CPF nº 351.779.502-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00445/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Ana Maria Nery - CPF nº 221.078.602-97  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00450/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Loreni Piana Serpa - CPF nº 220.937.962-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00439/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Margarida Goncalves Gomes - CPF nº 369.320.602-30  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 04065/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Leila Berenice Fockink - CPF nº 422.755.122-68  
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF nº 796.173.012-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00480/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Luiz Francisco De Jesus - CPF nº 037.078.492-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00476/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Evanir Da Silva Damião  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00357/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Maria Antonia Ferreira de Souza Araujo - CPF nº 113.261.742-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00405/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Marta Peralta Ortellado - CPF nº 485.647.882-68  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 04064/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Devani Kumm Dalmaso - CPF nº 486.162.732-04  
 Responsável: Dheimes Marques dos Santos  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00363/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Telma Santos da Cruz - CPF nº 191.318.522-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00395/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Eliana Rocha Brito - CPF nº 115.043.402-30  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00344/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Américo Nardin - CPF nº 055.404.709-82  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00361/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Antônio Juarez Bezerra Maia - CPF nº 236.620.694-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 04123/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Maria de Lourdes Onofre - CPF nº 355.225.509-53  
 Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00354/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Augusto Farias Gomes - CPF nº 168.388.589-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00348/19 – Aposentadoria  
 Interessado: José Nunes Amaro - CPF nº 040.306.132-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00350/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Jose Armando Ferreira - CPF nº 046.221.119-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00356/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Antônio Ferreira dos Santos - CPF nº 300.161.776-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00452/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Laurinda Egerth Silva - CPF nº 349.654.402-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 04091/18 – Pensão Civil  
 Interessado: Francisca Vitor de Moura - CPF nº 690.784.082-00  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00391/19 – Pensão Civil  
 Interessado: Josefa Guimaraes de Souza - CPF nº 590.961.362-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00359/19 – Pensão Civil  
 Interessado: Joao de Jesus Elias - CPF nº 775.760.048-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00351/19 – Pensão Civil  
 Interessado: Iracema Gomes Donato - CPF nº 312.740.302-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03205/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Cristiano Santos do Nascimento - CPF nº 420.796.752-49  
 Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03212/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Jacinto Rodrigues de Araújo - CPF nº 286.743.832-20  
 Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo n. 03131/11 – Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Juliana Furini Reginato - CPF nº 599.774.422-15  
 Responsáveis: Kva Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda. - CNPJ nº 07.774.646/0001-75, Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Kruger Darwich Zacharias - CPF nº 183.056.871-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de Possíveis Práticas de Atos Ilegítimos e Antieconômicos - Processo Nº 01-1105.00070-00/2010  
 Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 02 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara